

PROCESSO: 00065.005157/2018-12

INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@

RELATOR: ISAIAS DE BRITO NETO - SIAPE 1291577 - PORTARIA ANAC Nº 0644/DIRP/2016.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 1479769)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 1695276)	Defesa Prévia (SEI 1616496 e anexos SEI 1616718 e 1616979)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 2703222)	Notificação da DC1 (SEI 2938910)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 2946891)	Aferição Tempestividade (SEI 3019525)	Prescrição Intercorrente
00065.005157/2018-12	667084199	003338/2018	Aeroporto Santa Genevêva (SBGO)	23/04/2013	30/01/2018	23/02/2018	14/03/2018	11/03/2019	12/04/2019	23/04/2019	14/05/2019	12/04/2022

**Enquadramento:** Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), artigo nº 289; Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(2); Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23.

**Infração:** Operador de aeródromo civil público (exceto heliportos e heliportos) - Deixar de manter a superfície das áreas pavimentadas livre de defeitos que possam causar FOD; perda do controle direcional das aeronaves; e danos à integridade dos equipamentos aeronáuticos, incluindo pista de pouso e decolagem (ocorrência anterior a 15/06/2016).

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **Empresa Brasileira Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO)**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 003338/2018, lavrado em 30 de janeiro de 2018.

1.2. Referido Auto de Infração assim descreve a conduta da interessada:

*Durante inspeção aeroportuária periódica realizada no Aeroporto Santa Genevêva em Goiânia (SBMO) identificou-se trincas e rachaduras na superfície do pavimento da pista de pouso e decolagem, com possibilidade de geração de FOs.*

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização:** (SEI 1484885) Referido relatório traz a conduta da autuada apurada pela fiscalização, em que *Durante Inspeção Aeroportuária Periódica realizada no Aeroporto de Santa Genevêva em Goiânia/GO (SBMO), no dia 23/04/2013 identificou-se que a superfície do pavimento da Pista de Pouso e Decolagem apresentava trechos com trincas, fissuras e rachaduras, defeitos estes que podem levar à desagregação, geração de detritos e consequentemente FOs.* O relatório traz, como anexo, fotografias retiradas durante a fiscalização, de fissuras (SEI 1484886), rachaduras (SEI 1484887) e trincas (SEI 1484888).

2.2. **Defesa Prévia:** Devidamente notificada acerca da lavratura do Auto de Infração em 23/02/2018, como consta no AR (SEI 1695276), protocolou Defesa Prévia, tempestivamente, em 14/03/2018 (SEI 1616496 e anexos SEI 1616718 e 1616979).

2.3. **Decisão de 1ª Instância - DC1:** Em 11/03/2019 o competente setor de primeira instância decidiu (SEI 2703222) pela aplicação da penalidade no patamar mínimo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), após acatar proposta de decisão contida na *Análise Primeira Instância* (SEI 2703034), sendo arbitrado o valor mínimo previsto para a hipótese no item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, considerando a existência da circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I ("o reconhecimento da prática da infração"), a inexistência de circunstâncias agravantes previstas no art. 36, §2º Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2.4. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 12/04/2019, conforme comprova AR (SEI 2938910) a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância, protocolado/postado/carimbado em 23/04/2019 (SEI 2946891).

2.5. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 3019525), datado de 14/05/2019, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

2.6. Em seguida a Secretaria da ASJIN alterou no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC a situação do crédito nº 667084199 para REN2 - Recurso de 2ª Instância sem Efeito Suspensivo, com base no §1º, do artigo 38, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, isto é:

*Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.*

*§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)*

Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 03/06/2019.

**2.7. É o relato.**

**3. PRELIMINARES**

3.1. **Preliminar de mérito - efeito suspensivo** - Em face do que prescreve o artigo 38, §1º da Resolução nº 472/2018, alterada pela Res. nº 497/2018, a regulada requer a concessão, em sede de juízo de admissibilidade, do efeito suspensivo ao recurso ora apresentado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9784/1999, uma vez que eventual inscrição em dívida ativa da INFRAERO por título reformável em grau recursal geraria prejuízos operacionais severos para esta administradora aeroportuária e para o erário. Corroborando com o parágrafo anterior, aponta-se que o eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo, no caso dos autos, atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, e mesmo contra a Lei, conforme se extrai da leitura contrario sensu do art. 1º-A, da Lei 9.873/1999 (redação dada pela Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, requer a recorrente, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo para que o crédito não tributário não seja lançado até o trânsito em julgado administrativo dos presentes autos.

3.2. A esse respeito remete-se ao que estabelece o artigo 61, da Lei nº 9.784, de 1999 que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

*"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."*

3.3. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

3.4. **Prescrição intercorrente:** Em seu recurso, a autuada alega a incidência da prescrição intercorrente prevista no §1º, do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 vez que a infração imputada é de 23/04/2013 e a DC1 data de 11/03/2019. Verifico que tal argumento prospera. Conforme entendimento exarado no Parecer nº 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC a

lavratura do AI deve ser considerada como causa válida para a interrupção da prescrição quinquenal e como termo inicial para a prescrição intercorrente, a saber:

*Em tese, conforme o artigo 2º da Lei nº. 9.873/1999, interrompem a prescrição tanto a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de Edital, como também a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.*

*Nessa direção, considerando-se que a lavratura de um Auto de Infração pode ser considerado um ato inequívoco que objetiva a apuração dos fatos, inclusive com a abertura do procedimento contraditório, é possível considerá-la como apta a interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido, veja-se:*

*ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO DA ANP. MULTA. REVENDA IRREGULAR DE DERIVADO DE GLP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. 1. Observando-se os documentos trazidos à baila, verifica-se que os procedimentos administrativos não ficaram paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho, não ocorrendo a prescrição trienal prevista no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/99. 2. Quanto à ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 1º, da Lei nº 9.873/99, devem ser observadas as hipóteses de interrupção do prazo prescricional, previstas no art. 2º, da mesma Lei. 3. É cediço ter havido fato impeditivo da fluência do prazo prescricional, visto que a autuação da ANP, com consequente instauração de Processo Administrativo, é ato inequívoco de apuração do fato, qual seja, a infração à legislação que disciplina a produção e comercialização de derivados de petróleo. 4. Apelação improvida. TRF 5ª Terceira Turma AC Apelação Civil – 500310 Relator Desembargadora Federal Cintia Menezes Brunetta Data: 17/08/2012.*

*Destarte, entende-se que o mesmo se daria com a notificação da parte autuada para tomar ciência da lavratura, disposição expressa do artigo 2º, I da Lei nº. 9.873/1999. De todo modo, como não foram localizadas manifestações da CGCOB enfrentando, especificamente, o ponto, sugere-se que esta PF/ANAC, caso entenda conveniente, submeta a questão, juntamente com outras abaixo expostas, à Coordenação Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos PGF, no sentido de se obter um posicionamento uniforme sobre questões corriqueiras no âmbito dos processos administrativos sancionatórios que tramitam perante a ANAC. (g.n)*

3.5. No que se refere à prescrição intercorrente alegada pela recorrente, esta não corre enquanto não há lavratura do AI, tendo em vista que o processo administrativo sancionador é instaurado com a Lavratura do dito documento. Com efeito, a prescrição intercorrente tem a função de evitar uma morosidade processual na Administração Pública, e, dessa forma, não incide enquanto não há processo em curso, correndo apenas a prescrição da pretensão punitiva de que trata o art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/99. A partir da lavratura do Auto de Infração nº 003338/2018, que se deu em 30/01/2018, houve a interrupção da prescrição quinquenal e o termo inicial para que se começasse a correr a prescrição intercorrente e, nesse sentido, o último marco válido antes da DCI, que se deu em 11/03/2019, foi a **notificação da Lavratura do AI**, datada de 23/02/2018 (SEI 1695276), sendo uma interrupção enquadrada no art. 2º, inciso IV da Lei nº 9.784/99, conforme Parecer supra:

*Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:*

*(...)*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.*

3.6. Portanto, não há que se falar em incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista terem ocorrido causas interruptivas válidas. Afasto tal argumento.

3.7. **Retroatividade de Norma:** Alega a recorrente que a norma pelo qual é imputada, que prevê um valor de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi derogada pela Resolução nº 382 de 14/06/2016, que prevê valores de multa mais baixos para a conduta em análise. Verifico que tal argumento não deve prosperar, tendo em vista o entendimento pela aplicação do Parecer firmado no Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que **concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.** Em vista disso, em razão do princípio da Legalidade estrita, ao qual esta agência está vinculada, há a necessidade da previsão expressa da possibilidade da retroatividade da norma nos processos administrativos de competência da ANAC. Não havendo tal previsão referido entendimento está adstrito ao Princípio da Legalidade, indo de encontro à aplicação do postulado jurídico que o “tempo rege o ato”, que é princípio geral do Direito, que possui matriz infraconstitucional na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), em seu art. 6º. O referido princípio geral consagra a REGRA da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduta gerador, no presente caso, da infração. Afasto, portanto, mais esse argumento e a possibilidade de aplicação de norma que não era a vigente na época dos fatos.

3.8. **Vício material da Resolução ANAC nº 25, de 2008** - a autuada argumenta que conforme já exaustivamente explorado na defesa, a INFRAERO requer o reconhecimento da nulidade da Resolução nº 25, de 2008, uma vez que a “estipulação de sanções (multas) deve ser objeto de lei em sentido estrito, não ficar a cargo da própria agência reguladora, até porque confundem-se a figura do “legislador”, fiscalizador, instrutor do processo administrativo, do julgador e destinatário das verbas que da autuação decorrem.”

3.9. Em relação ao possível vício material da Resolução ANAC nº 25, de 2008, importa ressaltar que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei de criação da ANAC.

3.10. Conforme art. 5º da Lei nº 11.182, de 2005 - lei de criação da Agência, a ANAC atua como autoridade de aviação civil, sendo asseguradas as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência:

*Lei nº 11.182, de 2005*

*Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.*

3.11. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

3.12. O referido poder normativo, conferido à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, como os sujeitos à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento, sob pena de, ao não se admitir a previsão de penalização em legislação complementar editada pela autarquia federal, restar tolhida a sua capacidade de coerção, tomando inócuos os atos normativos produzidos pela agência reguladora.

3.13. Nesse sentido, é atribuição da ANAC a fiscalização do fiel cumprimento não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, conforme art. 1º, §3º do CBAer, incluindo-se nessas demais normas as anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica (art. 12) enquanto autoridade aeronáutica (art. 2º), e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil (Lei nº 11.182, de 2005, art. 5º).

*CBAer*

*Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.*

*§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).*

3.14. As hipóteses elencadas no CBAer, portanto, não configuram um rol taxativo de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas complementares ao CBAer está prevista em seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só as infrações aos preceitos do Código, mas também as **infrações aos preceitos da legislação complementar:**

*CBAer*

*Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar (grifo meu), a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:*

*1 - Multa*

*[...]*

3.15. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância de norma complementar sobre infraestrutura aeroportuária, encontra amparo legal nos preceitos veiculados no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 1986.

3.16. Desse modo, identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis, conforme estabelece o citado art. 8º, inciso XXXV, da Lei nº 11.182, de 2005.

3.17. Nesse mesmo sentido a seguinte decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS REGULADORAS. ANAC. PODER NORMATIVO. RESOLUÇÃO. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAERO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. PODER DE POLÍCIA.

1. Os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência, razão pela qual, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação.

2. A Lei nº. 11.182/2005, que criou a ANAC, estabeleceu, expressamente, entre as suas atribuições, a expedição de normas técnicas para fins de segurança das operações aeroportuárias em geral

3. Não há violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que a Resolução editada pela autarquia especial trata de campo próprio de regulamentação infralegal por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas. Precedente do eg. TRF da 3ª Região: AC 1999.03.99.013358-2/SP - Relº Desº Fed. Salette Nascimento - DJe 25.04.2011 - p. 521. 6. Precedentes do STJ, desta Corte Federal e do TRF da 4ª Região. 7. (AC 200781000209109, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/05/2011 - Página: 260.)

4. Ao descumprir a resolução da ANAC, é "perfeitamente cabível a multa aplicada, por advir do Poder de Polícia, da referida agência reguladora". (AC 200983080015831, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/06/2010 - Página: 237.)

5. O processo administrativo cumpriu os princípios da ampla defesa e do contraditório sendo o meio adequado à definição da punição a ser imposta. Observa-se que a Apelação ofertou defesa e recurso administrativo, os quais foram devidamente apreciados pela autoridade competente.

6. O valor da multa (R\$ 70.000,00) foi arbitrado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da Resolução nº. 25 de 25/04/2008.

7. a Resolução nº 58 da ANAC, que estabeleceu a penalidade de multa à violação presente, foi publicada no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2008, de modo que a Recorrente não pode exonerar-se de cumprir tal preceito, visto que lhe foi dada ciência com a publicação no Diário Oficial, sendo desnecessária comunicação específica e pessoal à INFRAERO.

8. Apelação improvida. (TRF5, AC 00021804720114058400 Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior DJE-Data: 01/03/2012 - Página: 176)

3.18. Ainda nesta linha de raciocínio, deve-se, também, apontar à infrigência à norma complementar, neste caso, RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(2) c/c a Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23.

3.19. Destaco, ainda, a literalidade do art. 289 da Lei 7.565, de 1986, em que foi enquadrada a infração: "Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas". Há, assim, ao contrário do alegado pelo autuado, autorização legal expressa para imposição de sanções por violação aos preceitos da legislação complementar.

3.20. A lei de criação da ANAC, além de estabelecer expressamente sua competência para reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis, lhe assegura, na qualidade de autoridade de aviação civil, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência, conforme exposto anteriormente.

3.21. Como dito antes, o artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 1986, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBAer, bem como pelo descumprimento das disposições da "legislação complementar".

3.22. Ressalto que no §1º do artigo 36, do CBAer encontra-se a competência da autoridade aeronáutica, hoje, como já abordado, autoridade de aviação civil – ANAC (artigo 5º da Lei de criação da ANAC), para a coordenação e o controle da exploração da atividade aeroportuária:

CBAer

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.

§ 3º Compete à União ou às entidades da Administração Indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam.

§ 4º O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

§ 5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38).

(grifo nosso)

3.23. Quanto à tabela de valores da pena, verifica-se que a infração estava disposta no item 23 da Tabela III (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do seu Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008, com a redação da época da ocorrência do fato.

3.24. Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182, de 2005.

3.25. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao Interessado no feito tem base legal, afastando, assim, a alegação do interessado de vício material por ausência de previsão legal, na medida em que fundamenta a aplicação de sanção quando houver afronta à norma aeronáutica.

3.26. Isso posto, afasta-se as alegações do(a) interessado(a) de Vício material e de forma da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

3.27. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Desse modo, julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A empresa contrariou o que preceitua a Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), artigo nº 289; Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(2); Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23, no momento em que *Deixou de manter a superfície das áreas pavimentadas livre de defeitos que possam causar FOD; perda do controle direcional das aeronaves; e danos à integridade dos equipamentos aeronáuticos, incluindo pista de pouso e decolagem* (ocorrência anterior a 15/06/2016), a saber:

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

4.2. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153 prescreve o seguinte:

**Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, Emenda nº 00**

153.203 ÁREA PAVIMENTADA - GENERALIDADES

(a) O operador de aeródromo deve manter as áreas pavimentadas em condições operacionais visando à adequada operação e à proteção de:

(1) aeronaves;

(2) veículos;

(3) pessoas; e

(4) equipamentos aeronáuticos e aeroportuários.

(b) O operador de aeródromo deve atender aos requisitos apontados no parágrafo 153.203(a) deste Regulamento e aos seguintes parâmetros quanto às áreas pavimentadas inseridas na área operacional:

(1) Estrutura e funcionalidade do pavimento

(i) O operador de aeródromo deve manter as condições estruturais e funcionais da área operacional conforme aceito pela ANAC.

(2) Defeitos no pavimento

(i) O operador de aeródromo deve manter a superfície das áreas pavimentadas livre de defeitos que possam causar:

(A) detritos que possam danificar aeronaves – FOD;

(B) perda do controle direcional das aeronaves; e

(C) danos à integridade dos equipamentos aeronáuticos;

(ii) O operador de aeródromo deve monitorar os defeitos do pavimento por meio de inspeções visuais regulares.

4.3. Além disso, o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III previa, à época dos fatos, as seguintes sanções para o cometimento da infração em epígrafe:

23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima. 20.000 35.000 50.000

4.4. Da análise dos dispositivos acima, constata-se que a infração capitulada na Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), artigo nº 289; Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(2); Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23 se configura quando o operador aeroportuário deixa de observar os requisitos dispostos no item 153.203 do RBAC 153, emenda 0 no que diz respeito à pavimentação para proteção à aeronaves, veículos, pessoas e equipamentos aeronáuticos e aeroportuários. Ainda sobre a fundamentação da matéria, aduzo à análise anterior (SEI 2703034), que substanciou a Decisão de Primeira Instância (2703222), com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99 que abre a possibilidade de decisões se pautarem em análises já prolatas nos autos:

Depreende-se das disposições normativas que o operador de aeródromo é responsável por manter as áreas pavimentadas em condições operacionais, garantindo, assim, adequada operação e proteção de aeronaves, veículos, pessoas, e equipamentos nesses locais<sup>[1]</sup>. Para isso, o operador deve manter as condições estruturais e funcionais da área operacional nos moldes do que foi admitido pela ANAC<sup>[2]</sup>.

A superfície das áreas pavimentadas deve ser mantida livre de defeitos que possam causar FOD; perda de controle direcional das aeronaves; e danos à integridade dos equipamentos aeronáuticos<sup>[3]</sup>. Em busca de eventuais defeitos no pavimento deve ser mantido monitoramento, pelo operador, por meio de inspeções visuais regulares<sup>[4]</sup>.

Oportunamente, o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153, Emenda nº 00, traz ainda o conceito de defeitos no pavimento que são os danos ou deteriorações na sua superfície aptos a serem classificados de acordo com uma metodologia normatizada e identificados a olho nu, a exemplo de fissuras, trincas, afundamentos, ondulações, desníveis, deformações, escorregamentos, esvaquiamentos, desgastes, buracos, desnivelamentos de placas, escalonamentos ou degraus nas juntas, bombeamentos, avarias no material selante entre juntas, e esborçamentos<sup>[5]</sup>.

É necessário que o operador de aeródromo estabeleça requisitos e procedimentos de monitoramento e avaliação do estado do pavimento baseados em metodologia de sistema de gerenciamento de pavimentos, com intuito de manter as condições estruturais e funcionais para cumprir os requisitos estabelecidos nas seções 153.203, 153.205, 153.207, 153.215 e respectivos apêndices<sup>[6]</sup>.

O Auto de Infração nº 003338/2018 (1479769), sustentado pelo Relatório de Fiscalização nº 005160/2018 (1484885), revela que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), na condição de operador de aeródromo, deixou de manter a superfície da área pavimentada da pista de pouso e decolagem livre de defeitos que pudessem causar FOD ("foreign object damage"), perda de controle direcional, e danos à integridade dos equipamentos aeronáuticos no Aeroporto de Goiânia – Santa Geneveva (SBGO).

Em 23/04/2013, a equipe de inspeção identificou a existência de trincas e rachaduras na superfície do pavimento da pista de pouso e decolagem 14/32 com potencial para formação de detritos que causassem danos às aeronaves – FOD, defeitos estes mais precisamente localizados na cabeceira 14 e na sua linha de borda esquerda, conforme demonstrado através de registros fotográficos juntados aos autos do processo (1484886, 1484887 e 1484888).

4.5. No mais, a fiscalização apontou, de forma objetiva, a conduta infracional imputada à autuada: "Deixar de manter a superfície das áreas pavimentadas livre de defeitos que possam causar FOD; perda do controle direcional das aeronaves; e danos à integridade dos equipamentos aeronáuticos, incluindo pista de pouso e decolagem (ocorrência anterior a 15/06/2016)" e anexou conteúdo probatório inequívoco dos fatos narrados no relatório, que não foi desqualificado pela recorrente, como as fotografias anexadas de fissuras (SEI 1484886), rachaduras (SEI 1484887) e trincas (SEI 1484888) em SBMO, restando demonstrada a infração. Ressalto que, no Direito Administrativo Sancionador o autuado deve se defender dos fatos imputados, restando estes demonstrados de acordo com as provas nos autos, conforme entendimento das Cortes Superiores do Brasil:

STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (grifamos)

(...)

- Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capituloção legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012). (grifamos)

4.6. Destarte, considero presente a materialidade infracional, em que a sociedade empresarial autuada infringiu a Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), artigo nº 289; Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(2); Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23 no momento em que Deixou de manter a superfície das áreas pavimentadas livre de defeitos que possam causar FOD; perda do controle direcional das aeronaves; e danos à integridade dos equipamentos aeronáuticos, incluindo pista de pouso e decolagem (ocorrência anterior a 15/06/2016).

## 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Por todo o exposto neste Voto e tudo o que consta nos autos do presente processo, considera-se configurada a infração disposta na Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), artigo nº 289; Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(2); Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23, vigente à época dos fatos.

5.2. A Resolução ANAC nº 472 de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25 de 2008 e a Instrução Normativa nº 08 de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82 que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.3. A sobredita Resolução nº 472, de 2018, estabeleceu em seu artigo 34 que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica, cuja redação é idêntica à constante no art. 57 da IN nº 08/2008.

5.4. Conforme já esclarecido no item 3.5 deste Voto, a norma a ser aplicada no caso concreto é aquela que vigorava ao tempo da conduta infracional, e trazida na capituloção do AI, qual seja, o item 23 constante no Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.5. Assim sendo, para a infração em análise, cometida por pessoa jurídica, o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 prevê a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar mínimo, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no patamar intermediário e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no patamar máximo.

5.6. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se notar que a DC1 considerou presente aquela constante no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (o reconhecimento da prática da infração), a saber:

Para a existência da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve confirmar, ainda que indiretamente, a prática do ato, e não contestar sua desconformidade com a norma, condições que se verificaram nos autos do processo. Deve ser, assim, reconhecida a sua incidência.

5.7. Referida circunstância está da seguinte forma prescrita na norma:

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

5.8. É entendimento desta ANAC, exarado na Súmula Administrativa nº 001/2019, aprovada pela Resolução de Diretoria Colegiada da ANAC nº 73, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2019, que a explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração, ou tão somente a apresentação de questões preliminares, não havendo argumentos contraditórios, possibilitam a concessão da referida atenuante, a saber:

*A apresentação pelo atuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais. (grifo meu)*

5.9. Nota-se que, de fato, a atuada não tentou ilidir o mérito infracional, trazendo, em todas as suas manifestações, apenas questões processuais, de tipificação infracional e fáticas. **Entendo, portanto, que deve permanecer com tal causa de diminuição de sanção.**

5.10. Quanto às circunstâncias agravantes, não restaram configuradas as previstas no art. 36, § 2º, da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

5.11. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a infração em análise.

5.12. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor de multa aplicada pela decisão de primeira instância, diante do esposado no processo, **entendo deva ser MANTIDO no patamar mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, tendo em vista a presença da circunstância atenuante existente no art. 36, §1º, inciso I, da Resolução ANAC nº 472/2018 e a inexistência de circunstâncias agravantes no caso, previstas no §2º do art. 36 da referida Resolução, por *Deixar de manter a sinalização horizontal em condições operacionais conforme requisitos estabelecidos em normativo.*

#### 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, **VOTO por NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, sendo o valor mínimo previsto no item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 pela infração disposta na Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), artigo nº 289; Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(2); Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.005157/2018-12	667084199	003338/2018	Aeroporto Santa Geneveva (SBMO)	23/04/2013	Operador de aeródromo civil público (exceto helipontos e helipontos) - Deixar de manter a superfície das áreas pavimentadas livre de defeitos que possam causar FOD; perda do controle direcional das aeronaves; e danos à integridade dos equipamentos aeronáuticos, incluindo pista de pouso e decolagem (ocorrência anterior a 15/06/2016).	Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), artigo nº 289; Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(2); Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23.	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

6.2. É como VOTO.

ISAIAS DE BRITO NETO  
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
Marcos Vinicius Barbosa Siqueira  
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 20/08/2019, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Barbosa Siqueira, Estagiário(a)**, em 20/08/2019, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3277786** e o código CRC **BD7982B2**.

SEI nº 3277786



## VOTO

**PROCESSO: 00065.005157/2018-12**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3277786), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção administrativa referente ao processo administrativo em curso, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, por *deixar de manter a superfície das áreas pavimentadas livre de defeitos que possam causar FOD; perda do controle direcional das aeronaves; e danos à integridade dos equipamentos aeronáuticos, incluindo pista de pouso e decolagem (ocorrência anterior a 15/06/2016)* , conforme apurado pelo Auto de Infração - AI nº. 003338/2018.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/08/2019, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3379411** e o código CRC **C58A0462**.

SEI nº 3379411



## VOTO

**PROCESSO: 00065.005157/2018-12**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Concordo com o Voto JULG ASJIN (SEI 3277786) do Relator, que **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** por "*deixar de manter a superfície das áreas pavimentadas livre de defeitos que possam causar FOD; perda do controle direcional das aeronaves; e danos à integridade dos equipamentos aeronáuticos, incluindo pista de pouso e decolagem*".

Samara Alecrim Sardinha  
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/08/2019, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3379416** e o código CRC **56C2217D**.

SEI nº 3379416





## CERTIDÃO

Brasília, 20 de agosto de 2019

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 501ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00065.005157/2018-12

**Interessado:** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO

**Auto de Infração:** 003338/2018

**Crédito de multa:** 667084199

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 - **Relator**
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, aplicando sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, por *Operador de aeródromo civil público (exceto helipontos e heliportos) - Deixar de manter a superfície das áreas pavimentadas livre de defeitos que possam causar FOD; perda do controle direcional das aeronaves; e danos à integridade dos equipamentos aeronáuticos, incluindo pista de pouso e decolagem (ocorrência anterior a 15/06/2016)*, em afronta a Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), artigo nº 289; Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153, itens 153.203 (a) e (b)(2); Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/08/2019, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 23/08/2019, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,





Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2019, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3399199** e o código CRC **4EEC2FDE**.